

Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

*Reparation of environmental damages and statute of
limitations: study of the brazilian Superior Court of
Justice's decisions*

Luly Rodrigues da Cunha Fischer*
Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva**

Resumo: O presente artigo objetiva identificar qual é a tese jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne ao prazo prescricional nas ações que visam à reparação de danos ambientais, em razão da ausência de previsão legal e da divergência de posicionamento entre os doutrinadores sobre o tema. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e com método de procedimento, o Método do Caso norte-americano. Atualmente, a tese predominante no STJ é da imprescritibilidade das ações civis públicas ambientais, em razão da natureza do bem jurídico tutelado, desde que o pedido da Ação Civil Pública esteja ligado ao caráter difuso do meio ambiente. Quanto aos danos ambientais reflexos, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da ciência inequívoca do dano.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Dano ambiental. Prescrição. Responsabilidade civil. Superior Tribunal de Justiça.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (ufpa) e Universidade de Paris XIII em regime de co-tutela. Bacharelado e Mestrado em Direito pela UFPA. Professora-Adjunta 1 na UFPA, ministrando as disciplinas: Direito Agrário e Direito Ambiental. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando, principalmente, nos seguintes temas: propriedade, meio ambiente, Direito Ambiental, desapropriação, direitos indígenas, responsabilidade civil por dano ambiental, regularização fundiária e Direito Urbanístico.

** Mestranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Advogada. Residente Voluntária da área agroambiental da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/PPGD/UFPA). Bacharela em Direito pela Faculdade Ideal (Faci).

Abstract: This article aims to identify what is the prevailing thesis in the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) regarding the statute of limitations applied to environmental damages, since there is the lack of legal standard and the absence of consensus among the authors' opinions. The method used was the hypothetic-deductive model and the method of procedure was the Case Method. Currently, the predominant thesis in the STJ is the impossibility to claim the application of the Statute of limitation to redress environmental damages. The Court justifies its thesis due the fact the right to a clean environment derives from the right to life, which is a fundamental right, as long the reparation is not for individual claims. Concerning environmental derivative damages the statute of limitations is 5 years since the unequivocal knowledge of the damage.

Keywords: Brazil Public Civil action; Environmental damage. Statute of limitations. Civil liability. Brazilian Superior Court of Justice.

Introdução

O Direito Ambiental encontra-se situado no ramo dos novos direitos, sendo considerado um direito difuso ou de terceira geração, que não se encaixa nas categorias de Direito Público e Direito Privado. Assim, a sua defesa não cabe a um titular exclusivo, mas a toda a coletividade. Nesse sentido, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê o princípio basilar do Direito Ambiental, o “princípio do desenvolvimento sustentável”, o qual defende que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que cabe ao Poder Público e à coletividade preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Ocorrendo um dano ambiental, gera-se a responsabilidade para o agente causador, que deverá repará-lo através da restauração natural, e, se essa não for possível, pela indenização pecuniária.

A Ação Civil Pública, enquanto instrumento processual regulado pela Lei 7.347/1985, possui destaque por se tratar de um conjunto de mecanismos utilizados em demandas preventivas, reparatórias e cautelares, que se destinam a responsabilizar os agentes causadores de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente. Trata-se de um importante instrumento na defesa do meio ambiente, por permitir não só o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, mas também de condenação em dinheiro.

Nessa perspectiva, verifica-se que na Lei de Ação Civil Pública (LACP) não há previsão de prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão. Também não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão de um prazo prescricional no que diz respeito às demandas que visam à reparação de danos causados ao meio ambiente.

Assim, o presente artigo objetiva identificar qual é a tese jurisprudencial predominante no STJ no que concerne ao prazo prescricional de ações que visam à reparação de danos ambientais, em razão da ausência de previsão legal e da divergência de posicionamento entre os doutrinadores sobre o tema.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram delimitados três objetivos específicos, que correspondem às três subseções deste artigo, quais sejam: identificar o modelo de responsabilidade civil aplicada a danos ambientais; demonstrar a importância da Ação Civil Pública como instrumento de responsabilização e o debate doutrinário verificado quanto à aplicação da prescrição a danos ambientais; e analisar a jurisprudência do STJ sobre o instituto aplicado às Ações Cíveis Públicas ambientais.

Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, apresentando-se como hipótese a imprescritibilidade das Ações Cíveis Públicas ambientais, com fundamento na interpretação principiológica do art. 225 da CF/88, mesmo diante da ausência de previsão legal na LACP.

A análise da jurisprudência do STJ foi realizada utilizando o método do caso norte-americano, conhecido como *Case Method*.¹ Em levantamento executado em 20 de agosto de 2015, primeiramente, realizou-se uma busca específica, intitulada *prova*, utilizando, no campo *pesquisa livre*, as palavras-chave: dano ambiental, prescrição e Ação Civil Pública. Foram selecionados apenas os acórdãos, tendo em vista que se objetiva identificar se, nas decisões colegiadas, há divergência nas teses. Dessa busca, resultaram 19 acórdãos, sendo depois reduzidos a 8, por tratarem especificamente da temática objeto deste estudo.² Após, se realizou uma segunda pesquisa, intitulada *contraprova*, em que se utilizaram palavras-

¹ RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método de Caso. In: GHIRARDI, José Garcez (Coord.). *Método de ensino em Direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

² Também foi encontrado o REsp 1.346.489/RS, que, mesmo não se tratando de Ação Civil Pública ambiental, se mostrou importante para a conclusão deste estudo, por tratar de danos ambientais individuais ou reflexos.

chave mais amplas, quais sejam: dano ambiental, prescrição e não penal. Nesse levantamento, surgiram 45 acórdãos, e, após a leitura da sua ementa, constatou-se que as oito decisões coletadas na prova apareceram novamente, com o acréscimo de uma decisão.³

Responsabilidade civil por danos ambientais

No ordenamento jurídico brasileiro, não há menção expressa ao conceito *dano ambiental*. Assim, ainda há dificuldade em se definir o que são danos ambientais. A tarefa fica a cargo dos doutrinadores, que, com base no conceito que o legislador trouxe de degradação e poluição, no art. 3º, II e III da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,⁴ a qual dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cria suas definições do que se entende por dano ambiental.

Vianna⁵ define dano ambiental de forma mais completa, englobando não só o dano ao meio ambiente natural, mas também o dano ocorrido em relação às outras dimensões (artificial, cultural e do trabalho). Com base nisso, o autor afirma que os danos ambientais consistem em manifestações lesivas, poluidoras, ações degradadoras realizadas pelo homem ou decorrente de atividades de risco desenvolvidas contra o patrimônio ambiental, seja natural, artificial, cultural, seja do trabalho, que sejam capazes de romper com o “equilíbrio ecológico”.

Observa-se que o autor utiliza como fator predominante, na identificação do dano ambiental, a ruptura do equilíbrio ecológico. A simples prática de atos considerados como de poluição ao meio ambiente não é configurada como dano. É necessário que essa prática cause a quebra do equilíbrio ambiental em seus mais variados aspectos. Assim, se a conduta em relação ao meio ambiente afetar o equilíbrio ecológico, haverá dano ambiental.

³ Trata-se do REsp 1.354.348/SP, que também discute a questão sobre danos ambientais individuais ou reflexos e identifica o prazo prescricional aplicável a tais casos.

⁴ No referido dispositivo legal, degradação é a alteração adversa das características do meio ambiente. Já a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou ainda, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 137.

Quanto à classificação dos danos ambientais, Leite e Ayala⁶ definem duas acepções. Na primeira, mais ampla, o dano ambiental se caracteriza como uma alteração indesejável ao macrobem, ou seja, ao conjunto de elementos que englobam o meio ambiente, como nos casos de poluição atmosférica. Nesse sentido, o dano ambiental seria uma lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Na segunda, mais restrita, o dano ambiental abrange efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Há, ainda, a classificação dos referidos autores em três aspectos: a) a amplitude do bem protegido; b) a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos; e c) a extensão.

Quanto à amplitude do bem protegido, explicam que o dano pode ser ecológico puro, ou seja, aquele que atinge o meio ambiente natural, de forma restrita, não incluindo dano aos patrimônios cultural e artificial; dano ambiental *lato sensu*, já que esse “abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural”;⁷ dano ambiental individual ou reflexo, segundo o qual o interesse tutelado é o direito individual do lesado, e não, o meio ambiente como macrobem, pertencente a toda a coletividade. Nesses casos, o meio ambiente estaria sendo protegido de maneira reflexa e limitada.

Quanto à reparação e ao interesse envolvido, classificam como dano ambiental de reparabilidade direta e dano ambiental de reparabilidade indireta. No primeiro caso, o dano atinge o patrimônio individual do lesado, e esse será diretamente indenizado; já no segundo, o dano atinge o meio ambiente de forma coletiva, logo, deverá haver a proteção do macrobem ambiental, de forma difusa. A reparação é feita à coletividade, e não, a um ser individualmente considerado.

Em classificação semelhante, Milaré⁸ divide o dano ambiental em coletivo e individual, afirmando que o primeiro é causado ao meio ambiente

⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 93

⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. Prefácio à 5. ed. de Ada Pellegrini Grinover. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.120-1.121.

na sua acepção global, difusa, como patrimônio coletivo e, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um fundo, no qual os recursos serão destinados à reconstituição dos bens que sofreram lesão. Já o segundo atinge pessoas determinadas, através da sua integridade moral e/o de seu patrimônio material particular. Quanto à indenização, essa será direcionada à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas.

Há, ainda, a divisão de Leite e Ayala quanto à extensão do dano ambiental, podendo esse ser patrimonial ou extrapatrimonial (ou moral). O primeiro está ligado à concepção de recuperação, restituição e indenização do bem ambiental lesado. Os autores ressaltam que, apesar de se tratar de dano ambiental patrimonial, ele não se refere à noção de propriedade clássica, pois, ainda aqui, se refere ao meio ambiente em sua versão de macrobem. Só serão aplicadas as regras clássicas de propriedade, quando se tratar de interesse individual, ou seja, quando atingir o microbem ambiental.

Já o dano ambiental extrapatrimonial, está relacionado à sensação de dor, de perda, que se configura a partir de um dano sofrido. Carvalho⁹ explica que “quando a ofensa ao meio ambiente acarreta transtornos imateriais, pode haver a configuração de um dano moral ambiental”. Além disso, pode haver dano ambiental moral-individual e dano moral coletivo.

No primeiro caso, Carvalho¹⁰ afirma que o dano ambiental-moral individual apresenta “prejuízos a valores extrapatrimoniais inerentes à pessoa individualmente considerada, tais como a dor, o sofrimento, a diminuição da qualidade de vida, a humilhação, que, em razão de um dano ao meio ambiente, atingem-na de forma reflexa”. Nesses casos, a indenização por um dano moral individual será feita diretamente ao indivíduo que sofreu o dano.

Já no segundo caso, ou seja, de dano ambiental extrapatrimonial coletivo, o referido autor explica que decorre da sensação negativa que uma coletividade tem em razão da violação de valores imateriais coletivos. Ocorre quando uma agressão ao patrimônio ambiental acarreta a desvalorização imaterial do meio ambiente ecologicamente equilibrado,

⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ou a perda da qualidade de vida das gerações, tanto presentes como futuras.¹¹

Para o fim a que se propõe este estudo, os danos ambientais devem ser classificados sob duas óticas: a) dano ambiental individual ou dano ambiental coletivo, sendo que no primeiro, os titulares do direito são pessoas certas, determináveis, atingindo o microbem ambiental de forma reflexa, e no segundo, por sua vez, os titulares são toda a coletividade, onde o meio ambiente difusamente considerado é o atingido de forma direta, ocorrendo uma lesão ao macrobem ambiental; e b) dano ambiental patrimonial ou dano ambiental extrapatrimonial, sendo que no patrimonial, a reparação está ligada à recomposição e indenização do bem lesado, enquanto no extrapatrimonial, a indenização será feita no intuito de fazer sanar a dor, o sofrimento e a tristeza em ver o meio ambiente lesado.

Há, ainda, a problemática quanto a dano futuro. Como se verificará adiante, a responsabilidade civil exige um dano atual para que haja o dever de indenizar. Logo, se formos partir da regra geral – atualidade do dano – os danos ambientais futuros ficariam sem reparação, premissa essa que não está de acordo com o pacto transgeracional previsto no art. 225 da CF/88.¹²

Dessa forma, é possível afirmar que o dano ambiental futuro, assim como o atual, é passível de medidas jurisdicionais. Não se trata de simples afirmação, mas de preceito de acordo com a proposta trazida pelo legislador constituinte, ao prever o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Essa é apenas uma das várias especificidades encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata de reparação de danos ambientais.

¹¹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 106.

¹² O conceito de dano futuro é feito da seguinte forma: “O dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nesses casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer)”. (CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192-193).

A CF/88 foi o primeiro texto constitucional a tratar dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo como base a LACP e a PNMA. Dois anos depois da promulgação do referido texto constitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), regulado pela Lei 8.078/1990, em seu art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, trouxe a definição dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com base nos elementos característicos desses direitos, pode-se afirmar que o meio ambiente, entendido na sua forma de macrobem – possuindo titulares indeterminados, e cujas obrigações ultrapassam a esfera individual, passando a ter a característica da transindividualidade, pois não pertence apenas às presentes gerações, mas também às futuras – é um direito difuso.¹³ Logo, se verifica que os diplomas legais supramencionados atuam conjuntamente na proteção do meio ambiente, dando-lhe um tratamento jurídico específico.

Tal tratamento específico é verificado através das peculiaridades da responsabilidade civil que se aplica aos agentes causadores de danos ambientais. A Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo fizeram com que novas técnicas de produção fossem utilizadas, gerando, assim, maior intervenção do homem no meio ambiente. Esse novo modo de viver trouxe consigo sociedade de risco, na qual “há um incremento no grau de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos”.¹⁴ É justamente pela incerteza característica da sociedade de risco que o sistema de responsabilidade subjetiva não suporta as complexidades que são inerentes aos danos ambientais, sendo necessário, nesses casos, adotar a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva tem como fundamento o risco. Existem várias teorias sobre o risco fundadas na responsabilidade objetiva (risco criado, risco profissional, risco proveito). No entanto, quando se trata de danos ambientais, há divergência doutrinária acerca de qual seria a modalidade adotada: se a do risco criado ou a do risco integral.

¹³ O art. 81, parágrafo único, I, do CDC define os interesses difusos como um direito transindividual, com objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. A característica de transindividualidade consiste em “transcender o indivíduo, ultrapassando o limite de direitos e obrigações de cunho individual”. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57). Já a indivisibilidade do direito difuso consiste em verificar que o objeto tutelado, ao mesmo tempo que pertence a todos, não pertence a ninguém especificamente.

¹⁴ CARVALHO, Délon Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 33.

A diferença fundamental entre a teoria do risco criado e a teoria do risco integral é que, na primeira, é cabível alegar as excludentes de responsabilidade, tais como a força-maior, caso fortuito e fato exclusivo da vítima. Já no risco integral, não cabe suscitar as referidas excludentes para que o poluidor se exima do dever de reparar o dano causado.¹⁵

Quanto aos danos ambientais, “tais excludentes devem ser admitidos, uma vez que não afastam eventual culpa do poluidor, mas afetam o nexo causal, rompendo-o”.¹⁶ Mazzilli se posiciona no mesmo sentido.¹⁷

Por sua vez, a teoria do risco integral é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade. Cavalieri Filho¹⁸ define-a como “uma modalidade extremada da doutrina do risco, destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal”.

Verifica-se que a doutrina majoritária defende a teoria do risco integral aplicada a danos ambientais.¹⁹ No entanto, ela é passível de críticas. Quanto a essa teoria, Carvalho²⁰ afirma que ela se demonstra “demasiadamente punitiva”, tendo em vista que abre mão do nexo causal entre a conduta e os danos ocasionados, causando sobrecarga no sistema econômico a partir de uma exacerbada insegurança jurídica acerca de suas responsabilizações.

Com todas essas características, aparentemente, a teoria do risco integral é radical e injusta, tendo em vista que não aceita excludentes, nem mesmo quando o dano foi gerado por uma atividade lícita. No entanto, se deve, primeiramente, lembrar qual bem jurídico está sendo tutelado, ou seja, o bem ambiental, caracterizado como difuso e transgeracional, essencial à manutenção da vida no Planeta.

Dessa feita, há a necessidade de se criar um modelo diferenciado de responsabilização, não só fundado na responsabilidade objetiva, mas

¹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91. v. 4.

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 674.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.

¹⁹ Entre os defensores dessa teoria estão José Ricardo Alvarez Vianna, Nelson Nery Júnior, Antônio Herman Benjamin, Rodrigo Mancuso e José Rubens Morato Leite.

²⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 165.

também com critérios rigorosos, para garantir a efetiva reparação do dano ao meio ambiente. Por esse motivo, entende-se que a teoria do risco integral é a que deve ser utilizada para responsabilizar, objetivamente, os agentes causadores de danos ambientais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva, em caso de danos ambientais, foi regulada, primeiramente, pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, intitulada PNMA, a qual prevê os principais instrumentos para a elaboração de políticas ambientais. A legislação mencionada adota, expressamente, a responsabilidade civil objetiva, prevista no seu art. 14, § 1º, utilizando o termo “poluidor” para identificar o agente causador do dano.

Conclui-se que, ao prever a responsabilização do poluidor “independentemente da existência de culpa”, o legislador não deixou dúvidas de que a responsabilidade adotada nos casos de danos ao meio ambiente é a objetiva. Além disso, como se demonstrou no decorrer desta seção, a doutrina majoritária entende que a responsabilidade civil por danos ambientais segue a teoria do risco integral.²¹

Quanto às formas de reparação, o ordenamento jurídico brasileiro elenca duas formas possíveis de reparação do meio ambiente: a restauração natural e a indenização pecuniária.

A restauração natural é a primeira forma de reparação que deve ser visada, só cabendo outras formas de reparação se essa não possibilitar a reparação integral do dano. Leite e Ayala²² lembram que o meio ambiente lesado é, em alguns casos, impossível de ser recuperado de forma a voltar

²¹ O STJ também já é pacífico quanto à adoção dessa teoria, conforme se depreende do REsp 1.374.342/MG: “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF/88) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.”

²² A restauração natural do meio ambiente tem por fundamento o art. 225, § 1º, I, da CF/88, ao prever o dever do Poder Público em preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; e no § 2º do mesmo artigo, que incumbe àqueles que explorarem recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. Além disso, essa forma de reparação do meio ambiente também possui previsão no art. 2º, incisos IV e VIII da PNMA. (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012).

ao *status quo ante*. No entanto, se houver a possibilidade de recomposição do bem ambiental *in natura*, essa via deve ser utilizada.

Se não houver a possibilidade de reparação natural e nem de compensar o bem lesado por outro com funcionamento equivalente, deve-se recorrer à indenização pecuniária, para que o ambiente lesado seja reparado.

Cardin e Barbosa²³ explicam que não tem sido tarefa fácil atribuir um valor econômico aos bens ambientais para fins de reparação. Mas essa conversão precisa ser feita, para que a responsabilização pelo dano ao meio ambiente não deixe espaços à impunidade.

No entanto, há o questionamento de quais seriam os parâmetros para se aferir o valor dos danos ambientais, haja vista a dificuldade em se mensurar, pecuniariamente, o valor desses bens. E o fato de não haver critérios jurídicos definidos em legislação, dificulta ainda mais essa tarefa. Ademais, quanto à destinação da indenização do dano, será ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985, cujos recursos serão destinados à recuperação dos bens lesados sempre que possível.

Para dar efetividade às formas de reparação acima identificadas, vários instrumentos processuais estão previstos em nosso ordenamento jurídico para a defesa do meio ambiente, tais como: o mandado de segurança coletivo, a ação popular constitucional e a ação civil pública, cada um com seu procedimento específico. No entanto, este trabalho visa a analisar a problemática da prescrição apenas nas ações civis públicas, ação que será objeto de estudo a seguir.

Ação Civil Pública e prescrição aplicada a danos ambientais

Quatro anos após a promulgação da PNMA, regulada pela Lei 6.938/1981, foi criada a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, intitulada “LACP”, no intuito de defender diversos interesses difusos e coletivos. A importância da lei em questão está no fato de abranger a defesa de vários direitos difusos e coletivos, além de permitir a responsabilização não só por danos patrimoniais, mas também por danos morais causados a esses direitos.

²³ CARDIN, Valéria Silvia Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas* – UEM, v. 6, n. 2, jul./dez. 2008.

Quanto aos pedidos da ação civil pública, o art. 3º da LACP não deixa dúvidas de que a ação civil pública se classifica como uma ação condenatória. Além disso, o referido dispositivo prevê que a ação poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, podendo haver cumulação desses pedidos desde que compatíveis.²⁴

Entretanto, apesar de tratar de todas essas questões expressamente, a legislação não possui dispositivo a respeito do prazo prescricional, diferentemente da LACP, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. Essa ausência de regulamentação por parte da Lei 7.347/1985 vem gerando divergência no posicionamento dos doutrinadores, a respeito de qual prazo deveria ser aplicado.

Com essa breve introdução acerca da Ação Civil Pública, far-se-á, a partir de agora, a identificação das características do instituto da prescrição e seu fundamento em nosso ordenamento jurídico, no intuito de entender se é possível a sua aplicação em Ações Cíveis Públicas ambientais, mesmo sem previsão legal expressa sobre o assunto, e, se a resposta for sim, qual o prazo que deve ser observado.

O decurso do tempo provoca alterações na vida das pessoas, não só quanto à aquisição e à transferência de direitos, mas também quanto à extinção desses direitos. Logo, verifica-se que a prescrição pode ser aquisitiva ou extintiva. O ponto em comum entre elas é que, em ambas, o decurso do tempo gera efeitos jurídicos. Na prescrição aquisitiva, o decurso do tempo gera a aquisição de um direito, como nos casos de usucapião. Já na prescrição extintiva, o decurso do tempo tem como consequência a perda de um direito. Assim, a análise deste trabalho diz respeito à prescrição extintiva.

A prescrição extintiva está regulada nos arts. De 189 a 206 do Código Civil (CC) de 2002. A doutrina define prescrição com base no disposto no art. 189 do CC/2002, dispositivo esse que dispõe: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

²⁴ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental* (conforme Lei 12.727/2012). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 683.

Pereira²⁵ define prescrição como “a perda da pretensão pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo”. Constata-se que o autor se vale do termo *pretensão*, já utilizado pelo legislador do CC de 2002 ao conceituar prescrição. Ou seja, com a prescrição, o que se extingue não é o direito material, mas o direito de ação que protege esse direito.

Castro²⁶ identifica quatro elementos como requisitos para que ocorra a prescrição: 1) a existência de uma ação exercitável, o que se entende pelo princípio do *actio nata*; 2) a inércia do titular da ação em relação ao exercício do seu direito; 3) a continuidade dessa inércia por certo lapso de tempo; e 4) a ausência de fato que impeça, suspenda ou interrompa o curso do prazo prescricional.

Verificados quais os requisitos necessários para que ocorra a prescrição, é preciso identificar quais são o termo inicial e o termo final do prazo prescricional. O termo inicial, ou seja, o nascimento do direito de ação é, conforme se depreende do art. 205 do CC/2002, a violação de um direito. O nascimento da ação consiste no *actio nata*. Dessa forma, se o direito está sendo normalmente exercido, não há como propor ação para tê-lo reparado.

Por oportuno, Pereira²⁷ observa que o que justifica a existência de prazos prescricionais é a garantia da segurança jurídica, para que não existam relações jurídicas perpétuas, de modo que o devedor fique à mercê do credor *ad eternum*.

Outrossim, Amorim Filho²⁸ avalia a possibilidade de incidência de prescrição com base na moderna classificação das ações, quais sejam: ações condenatórias, constitutivas e declaratórias. O autor chega à conclusão de que somente as ações condenatórias poderiam ser passíveis de prescrição, pois somente nelas se protegem judicialmente direitos que irradiam pretensões, enquanto as ações constitutivas – que têm prazo fixado em lei – sofrem decadência.

²⁶ CASTRO, Getúlio Vargas de. Prescrição e decadência. *Revista da OAB Goiás*, ano XI, n. 30, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

²⁸ AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2014.

Ainda: de acordo com o critério apresentado pelo Professor Amorim Filho, pode-se concluir que a prescrição incide sobre a Ação Civil Pública, tendo em vista que essa é uma ação condenatória. No entanto, há ainda as ações imprescritíveis, que são aquelas “relações jurídicas incompatíveis, inconciliáveis, por sua própria natureza, com a prescrição ou a decadência”.²⁹ Para o autor, ao se admitir a imprescritibilidade de algumas ações, estará havendo uma colisão com o previsto no art. 205 do CC/2002, o qual prevê que, quando a lei não definir prazo prescricional, esse será de dez anos. Com base nesse dispositivo, o que se pode concluir é que não há ações imprescritíveis.

Contudo, assim como o referido autor estipulou um critério para distinguir prescrição e decadência com base nas classificações das ações, ele também criou um critério para identificar quais ações seriam imprescritíveis, da seguinte forma: são perpétuas (ou imprescritíveis) todas as ações declaratórias e também as constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício. Em vista disso, não incluiu as ações condenatórias, tendo em vista que essas apenas sofrem prescrição.

O autor acima mencionado sustenta, ainda, que as ações declaratórias não devem ser objeto de prescrição, tendo em vista que o seu ajuizamento não afeta a paz social, uma vez que elas não visam a modificar ou extinguir direitos, apenas os declaram. Além disso, assevera que as ações de nulidade também se enquadram no rol de ações imprescritíveis e é categórico ao afirmar que não há ações condenatórias imprescritíveis.

Por oportuno, Pereira³⁰ afirma que, em nosso ordenamento jurídico, “a prescritibilidade é a regra, a imprescritibilidade, a exceção”. Dessa forma, a imprescritibilidade deve estar expressamente prevista em lei, como é o caso das ações de ressarcimento por danos ao erário, previstos no art. 37, § 5º da CF/88.

Portanto, com base na regra ditada pelo Direito Civil e por não haver uma norma expressa a respeito das ações de reparação por danos ambientais, seria possível concluir que essas prescrevem no prazo de dez

²⁹ No rol de ações imprescritíveis, Venosa inclui as ações que visam a garantir os direitos de personalidade, tais como: a vida, a honra, o nome, a liberdade e a nacionalidade, bem como as ações de estado de família, como a separação judicial e a investigação de paternidade. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 566).

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 687.

anos, por força do art. 205 do CC/2002. No entanto, essa discussão está longe de findar. Há autores, como Milaré e Loures,³¹ que defendem uma interpretação diferenciada do art. 225 da CF/88. Do mesmo modo que foram incluídos os direitos e deveres individuais e coletivos no rol de garantias fundamentais na nossa Constituição, o legislador constituinte acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável. É o que os autores denominam o princípio do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

Verifica-se, nos exemplos trazidos por Venosa,³² que estão incluídas, no rol de ações imprescritíveis, aquelas que visam a garantir o direito à vida. O art. 225, *caput*, da CF/88, ao dispor que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que esse é fundamental à sadia qualidade de vida, percebe-se que tal direito tem uma íntima ligação não só com o direito à vida, mas também com a dignidade da pessoa humana, que consiste em um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Corroborando essa ideia, Milaré e Loures³³ explicam que não existe qualidade de vida se não há qualidade ambiental. Existe um liame entre os dois conceitos, e que eles são indissociáveis, o que torna o direito ao meio ambiente equilibrado um direito humano fundamental. Ao cumprir o dever previsto constitucionalmente, de proteger o meio ambiente, o homem garante não só o seu futuro, mas também o de seus descendentes e das espécies que ainda virão. É o que se chama de pacto transgeracional, disposto no art. 225, *caput*, da CF/88.

Com base em todo o exposto, conclui-se que o critério apresentado por Amorim Filho garantiu uma segurança maior para se distinguir prescrição e decadência e identificar as ações imprescritíveis. No entanto, o objetivo é identificar se esse critério pode ser aplicado em ações

³¹ MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e dos direitos da personalidade. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: fundamentos do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

³³ MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

condenatórias, no caso deste trabalho, nas Ações Cíveis Públicas, que visam à responsabilização por danos ao meio ambiente.

Quanto à ausência de previsão expressa de prazo prescricional para a Ação Cível Pública ambiental, a partir da revisão bibliográfica feita sobre o tema, foram identificados diferentes posicionamentos sobre a aplicação da prescrição na Ação Cível Pública. É importante ressaltar que os autores que defendem a incidência do instituto da prescrição nessas ações de forma ampla, não mencionam se as Ações Cíveis Públicas ambientais são uma exceção, o que induz à conclusão de que as tais ações ambientais também estão inseridas nessa regra.

O primeiro posicionamento encontrado, de autoria de Zavascki³⁴ defende a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto na LACP (art. 21 da Lei 4.717/1965), tendo em vista a grande afinidade de pretensões que as duas ações abrangem. Como fundamento, utiliza-se o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por força desse dispositivo, quando há omissão legislativa, o juiz decidirá utilizando a analogia para aplicação desse prazo em Ação Cível Pública ambiental.

O segundo posicionamento, defendido por Ribas,³⁵ alude que só caberia falar em prescrição quando o dano ambiental atingisse interesse patrimonial de cunho individual, não cabendo a aplicação das regras de Direito Civil quando a lesão for ao patrimônio ambiental coletivo. Nesse sentido, quando houver pretensão reparatória individual de natureza patrimonial decorrente de evento ambiental, o prazo prescricional deve ser de dez anos, previsto no art. 205 do CC. No entanto, se o dano transcender o caráter individual e atingir a qualidade de vida ambiental de forma coletiva, prevalecerá a lesão em sentido mais amplo, não cabendo a aplicação, nesse caso, de prescrição da pretensão reparatória.

Em posicionamento semelhante, contudo, com diferença de prazo, se posicionam Leite e Ayala.³⁶ Os autores trazem à discussão o aspecto de que, muitas vezes, o dano ambiental pode ser reflexo, ou se caracterizar,

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³⁵ RIBAS, Rogério. *A reparação do dano ambiental e a questão da prescrição*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-11833.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

³⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

como um dano ao microbem ambiental, e que, nesses casos, o CC/2002 prevê, em seu art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil e, dessa forma, o prazo incide sobre o dano ambiental reflexo e ligado a direitos individuais. Argumentam que, como o legislador também não se manifestou a respeito da prescritibilidade dos direitos difusos, permanece o entendimento de que, por não haver titulares determinados, não podem ser enquadrados no sistema do atual CC, levando em consideração o macrobem ambiental da coletividade.

Há, ainda, um terceiro posicionamento, defendido por Stoco,³⁷ que sustenta que a imprescritibilidade não pode ser presumida. No entanto, não opina a respeito de qual deveria ser o prazo aplicado aos casos de reparação por dano ambiental.

Identificou-se, outrossim, um quarto posicionamento, majoritário, que defende a imprescritibilidade da Ação Civil Pública ambiental. Dentre os doutrinadores defensores dessa tese, estão Mirra,³⁸ Milaré,³⁹ Mazzilli,⁴⁰ Tinoco,⁴¹ Thomé,⁴² Nery Júnior e Nery⁴³ e Fiorillo,⁴⁴ ao sustentarem que se trata de um direito humano fundamental, de natureza indisponível e não patrimonial, ainda que seja passível de valoração econômica para fins de reparação.

³⁷ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9 ed. rev., atual., e refor. com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1148. t. I.

³⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed., atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

³⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴¹ TINOCO, Livia Nascimento. Ação civil de reparação de dano ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto constitucional transgeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei 6.938/1981*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁴² THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental (conforme Lei 12.727/2012). 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria B. B. Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental*: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁴⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Autores como Nery Júnior e Nery⁴⁵ defendem o argumento de que por ser a prescrição um instituto criado para apenar o titular do direito, em razão da sua inércia, e os direitos difusos não possuem titular determinável, não seria correto utilizar o modelo individualista do CC em defesa de um direito em que o titular é toda a sociedade.

Além disso, ao tratar da imprescritibilidade da ação de reparação de danos ambientais como consequência do pacto transgeracional de sustentabilidade ambiental trazido pelo art. 225 da CF/98, Tinoco⁴⁶ motiva a aplicação de imprescritibilidade às ações reparatórias de danos ambientais em razão da demora para perceber os efeitos de uma interferência humana em processo ambiental, o que faz parte do próprio ciclo natural.

Em algumas situações, as consequências podem ser verificadas imediatamente; em outras, apenas com o passar dos anos ou de décadas se conseguirá demonstrar a extensão de um dano ambiental. A autora supramencionada ainda afirma que o art. 225 da CF/88 é claro o suficiente para concluir que a ação civil reparatória de danos ambientais é imprescritível. Logo, não haveria a necessidade de prever essa condição em outra norma, e que seria inconstitucional qualquer criação de prazo prescricional de forma infraconstitucional.

Por todo o exposto, verifica-se que a falta de uma previsão legal sobre a prescrição em Ações Cíveis Públicas acaba gerando insegurança jurídica, tendo em vista que não há uma visão uniforme sobre a aplicação daquele instituto em ações de reparação por danos ambientais.

Percebe-se, no entanto, que não é adequada a aplicação do prazo de cinco anos previsto à Ação Cível Pública, levando em consideração dois aspectos: o primeiro é que, apesar de ambas serem instrumentos jurisdicionais de defesa do bem jurídico meio ambiente, as ações mencionadas possuem procedimentos diferentes.

O segundo aspecto é em relação aos danos ambientais que levam mais de cinco anos para serem constatados, ou ainda, nos casos em que

⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B. B. A. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁴⁶ TINOCO, Livia Nascimento. Ação civil de reparação de dano ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto constitucional transgeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei 6.938/1981*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 323.

os efeitos de uma ação poluidora não são perceptíveis imediatamente após o ato lesivo, podendo vir a apresentar-se apenas no decurso de um prazo delongado. Como se configuraria a aplicação do prazo prescricional de cinco anos nesses casos? Infere-se que, com a possibilidade de incidência do referido instituto, o meio ambiente ficaria sem a devida reparação em prol da estabilidade de uma relação jurídica.

Tendo em vista esse questionamento, objetivou-se analisar quais são os casos existentes no STJ sobre o assunto, identificando quais são os argumentos utilizados pela Corte, bem como qual é a tese predominante nesse tribunal.

Análise da jurisprudência do STJ sobre o instituto da prescrição aplicado às Ações Cíveis Públicas ambientais

Em face do debate doutrinário sobre qual seria o prazo prescricional aplicado às ações em estudo, objetivou-se identificar se há casos no STJ que tratam da referida temática.

Em levantamento executado em 20/8/2015, no sítio oficial do STJ <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>, primeiramente, se realizou uma busca específica, intitulada *prova*, utilizando, no campo pesquisa-livre, as palavras-chave: dano ambiental, prescrição e Ação Cível Pública. Foram selecionados apenas os acórdãos, tendo em vista que se objetiva identificar se, nas decisões colegiadas, há divergência nas teses. Dessa busca resultaram 19 acórdãos, sendo depois reduzidos a 8, por tratarem especificamente de Ações Cíveis Públicas ambientais.⁴⁷ Em seguida, realizou-se uma segunda pesquisa, intitulada *contraprova*, quando foram utilizadas palavras-chave mais amplas, quais sejam: dano ambiental, prescrição e não penal. Nesse levantamento, surgiram 45 acórdãos, e, após a leitura das suas ementas, constatou-se que as oito decisões coletadas na prova apareceram novamente, com o acréscimo de uma decisão.⁴⁸

⁴⁷ Também foi encontrado o REsp 1.346.489/RS, que mesmo não se tratando de Ação Cível Pública ambiental, será importante à conclusão deste estudo, por tratar de danos ambientais individuais ou reflexos.

⁴⁸ Trata-se do REsp 1.354.348/SP, o qual também discute questão relativa aos danos ambientais individuais reflexos e identifica o prazo prescricional aplicável a esses casos.

Realizou-se a leitura do inteiro teor de cada acórdão, bem como a síntese desses, utilizando o método do *caso norte-americano*. Posteriormente, foi feita a análise em cadeia das decisões colegiadas, de modo a verificar se houve mudança de posicionamento do STJ no decorrer dos anos. Após a análise em cadeia das decisões, identificaram-se quatro premissas sobre o tema: a primeira, quanto à imprescritibilidade defendida nos julgados analisados; a segunda, com base na minoria das decisões, que aduziram o argumento de início da fluência do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca do dano. A terceira, com fundamento no dano ambiental e sua diferenciação do dano patrimonial, e a quarta, a partir da diferenciação entre dano ambiental difuso e dano ambiental individual.

Percebeu-se que todas as oito decisões do STJ sobre Ação Civil Pública ambiental foram julgadas pela Segunda Turma desse tribunal. São os seguintes os acórdãos, em ordem cronológica de julgamento: REsp 647.493/SC (julgado em 22/5/2007), REsp 1.056.540/GO (julgado em 25/8/2009), REsp 1.120.117/AC (julgado em 10/11/2009), REsp 1.236.863/ES (julgado em 12/4/2011), AgRg no REsp 1.150.479/RS (julgado em 4/10/2011), REsp 1.365.160/RJ (julgado em 15/10/2013), AgRg no REsp 1.421.163/SP (julgado em 6/11/2014) e AgRg no REsp 1.467.045/RS (julgado em 14/4/2015).

Dentre os acórdãos, verificou-se que o REsp 1.120.117/AC é de extrema relevância, tendo em vista a interpretação feita do caso e os argumentos jurídicos apresentados no voto do relator. Originariamente, se tratava de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em litisconsórcio com a Fundação Nacional do Índio (Funai), com pedido de reparação dos prejuízos causados por Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia, em razão dos danos materiais e morais decorrentes da extração ilegal de madeira em área indígena.

A sentença proferida pelo juízo de 1º grau acolheu quase integralmente o pedido dos autores, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença, decidindo que, na vigência do CC de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambiente), resultantes de invasão de terra indígena. Os particulares recorreram via apelação e embargos de declaração, os quais foram improvidos.

Em recurso especial, os particulares requereram o afastamento da tese vintenária, sob o argumento de que se a LACP não prevê prazo prescricional referente às pretensões por ela cotejadas, devendo-se aplicar a prescrição quinquenal, pois se trata de idêntica pretensão tratada pela Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), e essa prevê prazo prescricional em seu art. 21.

Em seu voto, a relatora, ministra Eliana Calmon, afirmou que, de fato, a prescrição é a regra, e as exceções a essa regra devem estar previstas legalmente, mas que, dentro da lógica hermenêutica, o pedido de reparação por danos ambientais também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por ser decorrente do direito à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

A ministra posicionou-se explicando que, quando houver a colisão de princípios, entre a segurança jurídica do poluidor e a tutela mais benéfica do bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – esse deve prevalecer. Nos termos do voto da relatora, a Segunda Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso especial, mas lhe negou provimento. Esse julgado não é o mais antigo sobre o assunto, mas é o adotado pelo STJ como paradigma.⁴⁹

Verificou-se, ainda, na análise, que a maioria dos acórdãos utiliza a tese da imprescritibilidade das ações de reparação por danos ambientais, mesmo que sem previsão normativa expressa a respeito. No entanto, ainda não há repercussão geral a respeito da matéria, tendo em vista que dita discussão pende de análise do STF.⁵⁰

Os REsp 1.236.863/ES e REsp 1.346.489/RS trouxeram à tona o argumento da *ciência do dano*. No primeiro julgado, identificou-se que a utilização de um inseticida ou à utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista de forma isolada, um evento danoso. Por uma questão de bom-senso, na responsabilidade civil sanitário-ambiental, o dano só ocorre em tese, com o surgimento e a identificação das lesões ou

⁴⁹ Esse acórdão foi citado como precedente em outros acórdãos. Ver AgRg no REsp 1.150.479/RS e AgRg no REsp 1.421.163/SP.

⁵⁰ Através do Recurso Extraordinário 654.833.

patologias alegadas, e, partir dessa constatação, da ciência inequívoca do dano, é que deve ser contado o prazo prescricional.⁵¹

Entendeu-se, também, que é inviável a tese de que as notícias veiculadas na imprensa seriam o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e que o juiz de primeiro grau foi precipitado ao tomar, de forma equivocada, a notícia na imprensa como marco inicial do prazo prescricional. O STJ adotou o posicionamento de que, no caso de danos ambientais reflexos ou individuais, sendo que o pedido da ação não será a reparação do meio ambiente, e sim, um pedido indenizatório para o autor, individualmente considerado, a regra da ciência inequívoca do dano é válida. No entanto, tratando-se do ajuizamento de uma Ação Civil Pública ambiental, como medida preventiva, não caberia falar em ciência inequívoca do dano por ser imprescritível.

Na análise dos julgados, também se verificou a diferenciação que o STJ faz em relação aos danos ambientais e aos danos patrimoniais. No REsp 1.365.160/RJ, ficou claro que o posicionamento quanto à imprescritibilidade está intimamente ligado ao pedido feito pelo recorrente, ou seja, se referente à reparação de um dano ambiental, é imprescritível. No entanto, se o pedido feito pelo recorrente for eminentemente patrimonial, requerendo tutela específica em termos pecuniários, deverá ocorrer a prescrição da pretensão, mesmo que a matéria suscitada no pedido esteja relacionada ao meio ambiente. Portanto, se observa que a prescritibilidade da pretensão reparatória por dano ambiental será afastada quando a demanda tiver como objeto a proteção do meio ambiente como bem fundamental, através de medidas reparatórias e preventivas.

Outro aspecto que merece ser ressaltado nas decisões refere-se à diferenciação entre dano ambiental difuso e dano ambiental individual. Como foi visto na primeira seção deste trabalho, o dano ambiental pode ser coletivo, ou seja, causado ao meio ambiente de forma difusa, como patrimônio coletivo, cuja indenização por eventual reparação pecuniária será destinada ao Fundo de Direitos Difusos, disposto no art. 13 da LACP; e pode ser dano ambiental individual ou reflexo, que atinge pessoas certas.

⁵¹ No mesmo sentido, é o REsp 1.346.489/RS, ao afirmar que não há como se presumir, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha ciência inequívoca de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência de contaminação.

É um dano causado às pessoas individualmente consideradas e aos seus bens, sendo que a indenização pelo dano incorpora o patrimônio da vítima.

No julgamento do REsp 1.354.348/SP, o STJ firmou o entendimento de que, na responsabilidade extracontratual, há uma exceção ao princípio do *actio nata*, posto que o termo inicial da prescrição encontra-se na lesão do direito, da qual decorre o nascimento da pretensão. Nesses casos, o marco inicial não mais será o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Quanto ao dano ambiental patrimonial reflexo, em decorrência da desvalorização do imóvel, o termo inicial é o momento em que se teve conhecimento da poluição da área. Já quanto aos danos extrapatrimoniais, em decorrência dos problemas de saúde, o termo inicial é o momento em que se teve ciência inequívoca do dano (lesão à saúde) e sua autoria (se o dano ocasionado tem relação com a ação dos poluidores). Em ambos os casos, o STJ tem entendido que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC.

Nesse cenário, com base nos julgados analisados e nas premissas expostas, conclui-se que o STJ tem entendimento firmado de que as Ações Cíveis Públicas ambientais são imprescritíveis por se tratar da tutela de um direito difuso, pertencente a toda a coletividade. Quanto se tratar de dano ambiental individual ou reflexo, o entendimento mais recente é que se aplique o prazo de cinco anos previsto no CDC, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca do dano.

Considerações finais

Após a análise dos casos e dos argumentos utilizados pelo STJ para fundamentar a aplicação do instituto da prescrição aplicado às ações que visam à reparação de danos ambientais, respondendo ao problema de pesquisa proposto e, conseqüentemente, alcançando o objetivo geral deste trabalho, verificou-se que, atualmente, a tese predominante nesse tribunal é da imprescritibilidade da Ação Civil Pública ambiental, por ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, indisponível, e que decorre do direito à vida. A negativa de aplicação de prazos prescricionais, nesses casos, se verifica em razão do instituto privatístico

visar à penalização do titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, ao determinar a prescrição dessa pretensão, estariam sendo penalizados todos os seres que compõem o meio ambiente.

Confirmou-se a hipótese da imprescritibilidade, majoritária na doutrina e na jurisprudência do STJ, uma vez que, atualmente, a Corte se posiciona no sentido de que, em se tratando de dano ambiental coletivo, atingindo o meio ambiente em sua concepção como macrobem, a pretensão é imprescritível. No entanto, se a situação fática se tratar de um dano ambiental individual ou reflexo, o prazo prescricional começa a contar da ciência inequívoca do dano e deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no CDC.

Após a análise do REsp 1.365.160/RJ, identificou-se que é de extrema importância a menção, no pedido realizado na inicial, de que a pretensão visa à reparabilidade do meio ambiente, e não, um pedido meramente indenizatório. Caso contrário, com base nesse acórdão, a imprescritibilidade será afastada, mesmo que se trata de uma Ação Civil Pública. O STJ também se posiciona no sentido de que o caráter de continuidade do dano, o que é muito comum nos casos de danos ambientais, afasta a fluência de quaisquer prazos prescricionais.

Verificou-se que a discussão quanto à reparação dos danos ambientais individuais, ou reflexos, vem evoluindo na Corte, uma vez que, no julgamento do REsp 1.346.489/RS, não foi definido um prazo prescricional, o que gerou a divergência de votos. Já no julgamento do REsp 1.354.348/SP, o STJ definiu o prazo prescricional de cinco anos. Há, ainda, a previsibilidade de que, no julgamento do caso paradigmático REsp 1.120.117/AC, pelo STF, em sede do RE 654.833, a tese predominante no STJ acerca da imprescritibilidade das Ações Cíveis Públicas ambientais não seja adotada pela Suprema Corte. Isso dependerá da forma como os ministros irão interpretar o art. 225 da CF/88. Com base nas observações relatadas neste estudo, novas pesquisas precisam ser realizadas para que seja verificado se, de fato, há a necessidade de previsão de um prazo prescricional nessas ações, ou se é mais adequado atribuir a tarefa de interpretação aos magistrados, para que esses decidam, na ausência de um dispositivo legal que norteie essa questão, com base nos princípios e observando as peculiaridades de cada caso concreto.

Referências

AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. Lei 4.717, de 19 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Lei. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. Lei. 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências*. Brasília, DF, 24 jul 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 2 fev. 2014.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

BRASIL. Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.467.045/RS. Relator: ministro Mauro Campbell. Data de julgamento: 14.04.2015. DJ de 20.04.2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1397843&num_registro=201401680290&data=20150420&formato=PDF>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.421.163/SP. Relator: Humberto Martins. Data de Julgamento: 06.11.2014. DJ de 17.11.2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>>

397843&num_registro=201401680290&data=20150420&formato=PDF>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.354.348 / SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 26.08.2014. DJ de 16.09.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1324381&num_registro=201103106606&data=20140916&formato=PDF>. Acesso: em 30 ago. 2015.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1.236.863 / ES. Relator: Herman Benjamin. Data de Julgamento: 12.04.11. DJ de 27.02.12. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1052297&num_registro=201100283750&data=20120227&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 647.493 – SC. Relator: João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 22.05.07. DJ de 22.10.07. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=691722&num_registro=200400327854&data=20071022&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1.365.160 – RJ. Relatora: Eliana Calmon. Data do julgamento: 15.10.13. DJ de 24.10.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1273435&num_registro=201300260621&data=20131024&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. REsp 1.120.117 / AC. Relatora: Eliana Calmon. Data do julgamento: 10.11.09. DJ de 19.11.09; Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.150.479 / RS. Relator: Humberto Martins. Data do julgamento: 04.10.11. DJ de 14.10.11. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1093749&num_registro=200901423990&data=20111014&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1.056.540 / GO. Relatora: Eliana Calmon. Data de Julgamento: 25.08.09. DJ de 14.09.09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=903245&num_registro=200801026251&data=20090914&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.346.489 – RS. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 11.06.13. DJ de 24.10.13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1217756&num_registro=201200984441&data=20130826&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CARDIN, Valéria Silvia Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas – UEM*, v. 6, n. 2, jul./dez. 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, Getúlio Vargas de. Prescrição e decadência. *Revista da OAB Goiás*, ano XI, n. 30, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. Prefácio à 5. ed. de Ada Pellegrini Grinover. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed., atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria B. B. Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método de Caso. In: GHIRARDI, José Garcez (Coord.). *Método de ensino em Direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBAS, Rogério. *A reparação do dano ambiental e a questão da prescrição*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-11833.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 9 ed. rev., atual. e refor. com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. I.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental (conforme Lei 12.727/2012)*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

TINOCO, Livia Nascimento. Ação civil de reparação de dano ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto constitucional transgeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei 6.938/1981*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.